



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002248-05.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO ME (PCN - SOLUÇÕES EM ALOJAMENTOS), são apelados APARECIDA SILVA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e RENAN DA SILVA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002248-05.2021.8.26.0577

Voto n. 34.518

Comarca: São José dos Campos (5ª Vara Cível)

Apelante: Edileuza da Silva Tolentino – ME

Apelados: Aparecida Silva Monteiro e Renan da Silva Monteiro

MMª. Juíza: *Patrícia Helena Feitosa Milani*

Civil e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma integral ou parcial da sentença manifestada pela ré.

Queda de contêineres sobre residência. Responsabilidade do proprietário daqueles bens pelos prejuízos advindos desse fato. Danos materiais comprovados por fotografias, nota fiscal e recibo. Situação vivenciada pelos autores apta a gerar dano moral. Valor da indenização reduzido para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, por se tratar de dano leve.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Edileuza da Silva Tolentino – ME contra a sentença de fls. 169/172, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com

indenização por danos materiais e morais ajuizada por Aparecida Silva Monteiro e Renan da Silva Monteiro, “*para: a) condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 1.219,49 (um mil duzentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, atualizada a partir do desembolso pela tabela prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e b) condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais, atualizada a partir da data desta sentença pela Tabela prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da presente data*”. Os ônus sucumbenciais foram imputados à demandada, fixando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Este recurso pugna pela reforma integral da sentença, a fim de que a ação seja julgada improcedente, “*afastando a condenação da Apelante nos danos morais e materiais em decorrência da existência de caso fortuito ou força maior*”, ou pela sua reforma parcial, para reduzir o valor da indenização por dano moral, nos termos das razões recursais de fls. 175/183.

Contrarrazões a fls. 190/198, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

A controvérsia reside em determinar, num primeiro momento, se a apelante pode ser responsabilizada pelos danos materiais e

morais sofridos pelos apelados, cuja residência foi atingida por contêineres àquela pertencentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, **por exemplo**, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “*a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes*”, a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina “*o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)*”; o denominado ônus objetivo “*é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente*”, anotando que “*o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas*”. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, “*se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem*”, incide o “*princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu*”, de modo que “*o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual*”

(Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

Aplicando ao caso em exame o dispositivo legal em foco, à luz da lição doutrinária transcrita, conclui-se que agiu certo o Juízo *a quo* ao reconhecer a responsabilidade da apelante.

Como assinala a sentença guerreada, a *“falha no planejamento e/ou segurança da obra foi bem configurada com as fotos trazidas aos autos”*, acrescentando que se a *“empresa requerida realizou um projeto sem adotar as técnicas corretas para esse tipo de obra, deve responder pelos danos causados em decorrência da queda dos containers que estavam empilhados, não podendo ser admitida a simples escusa de que houve chuva forte no dia dos fatos se não for demonstrado que mesmo com a presença dos mecanismos de segurança o desabamento seria verificado”* (fls. 171).

As fotografias mencionadas pelo magistrado, notadamente as anexadas a fls. 30/32, 34/35, 37, 51/54 e 71/73, efetivamente demonstram que não houve o correto empilhamento dos contêineres, cuja que não pode ser imputada exclusivamente a previsível evento climático.

Os danos materiais são evidenciados pelas referidas fotografias, enquanto seu montante corresponde à soma da nota fiscal e do recibo de fls. 55/56, a saber, R\$ 1.219,49 (mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos).

A indenização por dano moral também é devida, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido *“como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos,*

inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária” (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95)

Cumprе salientar que na hipótese vertente “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao arbitramento do *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, uma vez que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante*

(aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma’. Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária)* [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, registrando, ademais, que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso em exame, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o dano moral pode ser classificado como leve, razão pela qual a indenização deve ser reduzida para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, quantia que, de um lado, confere significativo conforto material para a parte lesada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convida a ofensora a aprimorar seus procedimentos, de modo a evitar novos danos a outrem.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a “*correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”. Os juros de mora, por sua vez, serão contados do evento danoso, na esteira do que preceitua a Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição, assim redigida: “*Os juros moratórios fluem a*

*partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*¹.

Não obstante o parcial provimento desta apelação, os ônus sucumbenciais remanescem com a apelante, lembrando que a Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe na “*ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para reduzir a indenização por danos morais, nos moldes explicitados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Atente-se para a aplicação dos critérios previstos na Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes dessa data, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.